



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.001113/2010-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.968 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 7 de novembro de 2013  
**Matéria** MULTA DACON  
**Recorrente** D ANGELO INCOPAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

MULTA ATRASO DACON. DACON MENSAL.

Inexistente a comprovação de erro de fato na apresentação de DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais, e ausente a prova de inexigibilidade da apresentação mensal, não é possível elidir a multa pelo descumprimento do prazo de entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Raimundo Parente de Albuquerque Júnior (suplente) e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

D ANGELO INCOPAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata o processo de notificação de lançamento por atraso na entrega da DACON mensal relativa ao fato gerador SETEMBRO/2009.

Tempestivamente, apresentou a contribuinte impugnação ao lançamento onde alega em síntese:

a) Que não estava obrigada a entrega da DACON mensal pois é tributada pelo Lucro Presumido;

b) Que houve equívoco na indicação de periodicidade mensal pois pretendia informar estar sujeita à entrega Semestral;

c) Que entregou na mesma data (08/04/2010) as DACON dos fatos geradores de Julho a Dezembro de 2009, indicando equivocadamente estar sujeita à DACON mensal;

d) Que a data de entrega coincide com o prazo de entrega da DACON do 2º Semestre/2009, demonstrando ter havido equívoco na indicação da periodicidade.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-42.853, de 08 de dezembro de 2011 (fls. 23/25), julgou procedente o lançamento, assentando que mesmo tendo ocorrido por equívoco a informação de periodicidade mensal é cabível a multa acessória pelo atraso na entrega da DACON.

Ciente da decisão em 22/02/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 34), apresentou o recurso voluntário em 23/03/2012 - fls. 35/37, onde pugna pela insubsistência da penalidade considerando que houve entrega da DACON mesmo a destempo.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega da DACON mensal relativa ao fato gerador Setembro de 2009.

O recurso voluntário apresentado, de certa forma desconectado com o teor da impugnação alega em síntese:

a) Que houve problemas na hora da transmissão mas que as informações da DACON mensal foram prestadas mesmo a destempo;

b) Que a aplicação de multa representa um exagero já que houve a prestação das informações e que somente houve inadimplemento parcial da obrigação acessória, fato que afastaria a multa pelo atraso na entrega;

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme se depreende da notificação de lançamento (fl. 09/10), a recorrente deixou de apresentar no prazo regulamentar a DACON relativa ao mês de Setembro/2009.

Embora possa realmente haver alguma verossimilhança nas alegações aviadas na impugnação, não há qualquer prova de que a recorrente não estava sujeita à apresentação da DACON mensal.

A Instrução Normativa RFB 940/2009, que disciplinou a entrega das DACON do segundo semestre de 2009, dispunha:

### *Da Periodicidade de Apresentação*

**Art. 2** *As pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) devem apresentar o Dacon Mensal.*

**§ 1** *O demonstrativo deve ser apresentado para cada mês do ano-calendário, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.*

**§ 2** *As pessoas jurídicas que não entregam mensalmente a DCTF podem, mediante opção, entregar o Dacon Mensal.*

**§ 3** *A opção de que trata o § 2 será exercida em cada ano-calendário pela entrega na modalidade mensal do 1º (primeiro) Dacon, sendo essa opção definitiva e irretroatável para todo o*

*ano-calendário que contiver o mês correspondente ao do demonstrativo apresentado.*

*§ 4º—No caso de ser exercida a opção de que trata o § 2º com a apresentação de Dacon relativo a mês posterior ao 1º (primeiro) mês do ano-calendário, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação do(s) demonstrativo(s) relativo(s) ao mês ou aos meses anteriores daquele ano, observado o disposto no Capítulo II.*

*Art. 3º—As pessoas jurídicas não obrigadas ou não optantes pela entrega do Dacon Mensal devem apresentar Dacon Semestral.*

*Parágrafo único. O demonstrativo deve ser apresentado para cada semestre do ano-calendário, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.*

No mesmo sentido a Instrução Normativa SRF 590/2005, que tratava da entrega das DACON até o primeiro semestre de 2009:

*Art. 2º A partir do ano-calendário de 2006, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon Mensal, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, caso esta seja a periodicidade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). (Redação dada pela IN SRF nº 708, de 9 de janeiro de 2007)*

*§1º—As pessoas jurídicas não enquadradas no caput deste artigo poderão optar pela entrega do Dacon Mensal.*

*§2º—A opção de que trata o § 1º será exercida mediante apresentação do primeiro Dacon, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente ao demonstrativo apresentado.*

*§3º—No caso de ser exercida a opção de que trata o § 1º com a apresentação de Dacon relativo a mês posterior ao primeiro mês de 2006, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação dos demonstrativos relativos aos meses anteriores.*

*§4º—Na hipótese de que trata o § 3º, será devida a multa pelo atraso na entrega de Dacon referente a mês anterior ao da opção, no caso de apresentação após o prazo fixado.*

*(NR)*

*Art.3º—As demais pessoas jurídicas deverão apresentar o Dacon Semestral, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.*

*Art.4º—O Dacon apresentado com periodicidade diversa do primeiro demonstrativo entregue, relativo ao mesmo ano-calendário, não produzirá efeitos legais.*

Estavam sujeitas à DCTF mensal de acordo com a Instrução Normativa RFB 903/2008:

*Art. 3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas de direito privado:*

*I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);*

*II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao 2º (segundo) ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);*

*III - cuja massa salarial constante das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) no 2º (segundo) ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido igual ou superior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais);*

*IV - cujo valor total dos débitos declarados na GFIP no 2º (segundo) ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); ou*

*V - sucessoras, nos casos de incorporação, fusão ou cisão total ou parcial ocorridos quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados.*

*§ 1º A partir do ano-calendário de 2005, uma vez enquadrada em uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, a pessoa jurídica permanecerá obrigada a sua apresentação nos anos-calendário posteriores, independentemente da alteração dos parâmetros considerados.*

*§ 2º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

### *SEÇÃO III*

#### *DA OPÇÃO PELA APRESENTAÇÃO DA DCTF MENSAL*

*Art. 4º As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do art. 3º poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal.*

*§ 1º A opção de que trata o caput será exercida mediante a apresentação da 1º (primeira) DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irrevogável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.*

*§ 2º Exercida a opção de que trata o caput com a apresentação de DCTF Mensal relativa a mês posterior a janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação das declarações relativas aos meses anteriores ao da 1º (primeira) DCTF apresentada, sendo devida multa pelo atraso na entrega das referidas declarações.*

*§ 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica no caso de pessoa jurídica dispensada da apresentação da DCTF no período considerado.*

Ou seja, para que as alegações da recorrente tivessem o condão de eximi-la das penalidades aplicadas, deveria comprovar inicialmente de que não estava sujeita à DCTF mensal conforme comando das Instruções Normativas citadas.

Da mesma forma, deveria comprovar de que não utilizou da faculdade prevista de entrega mensal quanto às DCTF e DACON relativas ao primeiro semestre de 2009.

Destarte, por absoluta falta de comprovação de não estar sujeita à entrega mensal das DACON relativas aos fatos geradores julho a dezembro/2009, seja por falta de opção no primeiro semestre/2009 seja por não estar sujeita à entrega mensal da DCTF, não é possível acolher as alegações apresentadas na impugnação e tampouco no recurso voluntário que na verdade limita-se apenas a alegar problemas na transmissão da DACON.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator